



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/7

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Criminal n.º 1347-89.2014.6.21.0000

Procedência: SAPUCAIA DO SUL-RS (108ª ZONA ELEITORAL – SAPUCAIA DO SUL)
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
VILMAR BALLIN
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

**ELEITORAL. RECURSOS CRIMINAIS. CORRUPÇÃO
ELEITORAL. CONDENAÇÃO. ART. 299 DO CE, POR 22
VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL.
PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA. AUSÊNCIA DE
DEFESA TÉCNICA NAS AUDIÊNCIAS DE OITIVA DE 03
(TRÊS) TESTEMUNHAS, CUJAS DECLARAÇÕES FORAM
REFERIDAS NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. INCIDÊNCIA
SÚMULA Nº 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.
INTELIGÊNCIA DO ART. 265, §§ 1º E 2º, DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. EXAME DO MÉRITO. PREJUDICADO.
PARECER PELO PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS,
PARA QUE SEJA ACOLHIDA A PRELIMINAR DE NULIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL e pelo réu VILMAR BALLIN em face da sentença prolatada pela Juíza Eleitoral da 108ª ZE (Vol. 4, fls. 971-978) que o condenou à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/7

pecuniária, e a pena de multa fixada em 05 dias/multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo mensal vigente à época do fato, pela prática do delito tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, 22 vezes, na forma do art. 71, *caput*, do Código Penal.

Em suas razões recursais (Vol. 5, fls. 986-1.011), o réu VILMAR BALLIN pugna, preliminarmente, seja declarada a nulidade da presente demanda em razão da realização de audiências de instrução sem a presença de defesa técnica.

No mérito, requer seja reformada a sentença recorrida, para que seja absolvido dos crimes que lhe foram imputados na denúncia, por atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

Em seu recurso de apelação (Vol. 5, fls. 1.018-1.023v), o Ministério Público Eleitoral requereu seja acolhida a preliminar de nulidade pela ausência de advogado nas audiências realizadas em 13/11/2017 e 04/07/2018, para promover-se, exclusivamente, a reinquirição das testemunhas Heitor Luiz Agnes, Carmem Regina Gewehr e João Luiz Scopel, e a renovação do interrogatório e posteriores atos processuais, inclusive da sentença.

Acaso ultrapassada a preliminar de nulidade, no mérito, requereu a reforma da sentença, para que seja afastada a absolvição em relação a 04 (quatro) fatos descritos na denúncia, que envolvem os servidores Carmen Regina Fogaça de Freitas, Fabiane de Souza Fumagalli, Marilene Severo e Rafael Pinho Karwinski, os quais foram nomeados pelo réu, dentro do período vedado, para assumir cargos em comissão, com o objetivo de obter voto e o apoio político dessas pessoas. Desse modo, postula seja reconhecida a prática de 26 (vinte e seis) delitos previstos no art. 299 do Código Eleitoral, e não 22 (vinte e dois) como entendeu o Juízo *a quo*. Pugna, ainda, seja majorada a pena fixada, com a aplicação da fração máxima prevista no artigo 71 do Código Penal (dois terços), tendo em vista que foram 26 (vinte e seis) delitos praticados pelo réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/7

Foram apresentadas contrarrazões pelo MPE (Vol. 5, fls. 1.024-1.032) e pela defesa (Vol. 5, fls. 1.037-1.040).

Por fim, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para análise e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Dos Pressupostos de Admissibilidade Recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: cabimento, tempestividade, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Relativamente à tempestividade dos recursos, colhe-se dos autos que a sentença condenatória foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul no dia **30.11.2018** (Vol. 5, fls. 982-985) e que o recurso da defesa foi interposto no dia **04.12.2018** (fl. 986); ao passo que o MPE foi intimado pessoalmente da sentença no dia **12.03.2019** (fl. 1.077) e interpôs o recurso no dia **18.03.2019** (fl. 1.077), portanto tendo os recorrentes observado o prazo de 10 dias previsto no artigo 362 do Código Eleitoral.

Razão pela qual é de se opinar pelo **conhecimento** dos recursos interpostos.



II.I.II - Da Preliminar de nulidade de atos processuais e renovação de atos processuais posteriores – Interrogatório e Sentença

Postulam os recorrentes seja declarada a nulidade dos atos processuais relativos à realização de audiências de instrução de fls. 767/769 e 873/875 (carta precatória), ante a ausência de defesa técnica, bem como dos atos processuais posteriores, dentre eles o interrogatório do réu e a sentença condenatória.

Nesse sentido, aduz a defesa, *in verbis* (grifos no original):

“A v sentença recorrida, sobre a preliminar de nulidade do processo por ausência de defesa, afirmou:

'O réu alegou, em preliminar, a ausência de defesa técnica por ocasião das audiências de instrução de fls. 767/769 e 873/875, requerendo a nulidade dos referidos atos processuais.

Verifico que na fl. 752 o advogado do réu foi intimado para a audiência de fls. 767/769 e não se fez presente, tampouco justificou a sua ausência, não podendo o defensor alegar a sua própria ausência para nulificar o ato. No tocante à carta precatória de fls. 873/875, o procurador do réu foi intimado da expedição da deprecada na fl. 841, estando, pois, ciente da audiência a ser realizada.

Por conseguinte, não tendo havido mácula aos atos processuais, afasto a nulidade suscitada pela defesa.'

Não se trata de ter havido intimação da defesa, mas de realização de audiência de instrução sem a presença de defesa, nem mesma a nomeação de defensor para o ato. As oitivas das testemunhas constantes nos termos de fls. 767 a 769 e 873 a 875 foram realizadas sem a presença de defesa técnica, nem mesmo houve a nomeação do defensor para o ato.

No processo penal, a realização de ato processual **sem** a presença de defesa é causa de nulidade absoluta, nos exatos termos da Súmula 523, do Supremo Tribunal Federal.

Assim, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais viciados, bem como dos atos que com ele possuem laços de causalidade.” (Vol. 5, fls. 987-988)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/7

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral alegou em suas razões recursais que, *in verbis (grifos no original)*:

Preliminarmente

Apesar de arguida pela Defesa em memorial a nulidade pela ausência de advogado nas audiências realizadas em 13/11/2017 04/07/2018 (em carta precatória), a Magistrada sentenciante deixou de acolher a preliminar e de converter o feito em diligência.

Nas oportunidades apontadas pela Defesa, embora inquiridas as testemunhas Heitor Luiz Agnes e Carmem Regina Gewehr (folhas 767/769), e João Luiz Scopel (folhas 873/875), as solenidades não foram acompanhadas por advogado atuando em favor do réu.

Constatando a ausência de defensor de forma injustificada, cabia ao Juízo nomear um defensor dativo para acompanhar o ato, conforme previsto no § 2º do artigo 265 do Código de Processo Penal:

Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

§ 2º Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, **o juiz não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.** (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

No entanto, a providência não foi adotada nas duas oportunidades apontadas pela Defesa (folhas 767/769 e 873/875).

Não bastasse isso, as três testemunhas ouvidas nessas duas solenidades tiveram suas declarações referidas na sentença, a qual julgou parcialmente procedente a denúncia.

Veja-se, que as inquirições das demais testemunhas não possuem o mesmo vício, tampouco foram atos decorrentes dos atos inquinados de nulidade, razão pela qual incabível falar-se na invalidade do processo a partir daquelas audiências.

Dessa forma, merece acolhimento a preliminar de nulidade para promover-se, **exclusivamente**, a reinquirição das testemunhas Heitor Luiz Agnes, Carmem Regina Gewehr e João Luiz Scopel, e a renovação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/7

do interrogatório e posteriores atos processuais, inclusive da sentença.
(Vol. 5, fls. 1.019v-1.020)

Assiste razão aos recorrentes.

Conforme bem salientado tanto pela defesa quanto pelo MPE, as testemunhas Heitor Luiz Angnes e Carmem Regina Geweter foram ouvidas pelo Juízo *a quo*, respectivamente às fls. 768 e 769 (Vol. 4), em audiência de instrução realizada no dia 13.11.2017 (fl. 767), sem a presença de defesa técnica.

Essa mesma irregularidade, ausência de defesa técnica, ocorreu na audiência de oitiva da testemunha João Luiz Scopel, realizada no dia 04.07.2018 na 112ª ZE, por meio de carta precatória (Vol. 4, fls. 873-875)

Tais irregularidades atraem a incidência da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, *in verbis*:

No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu.

Frise-se, por oportuno, que o fato de o advogado do réu ter sido intimado para as referidas audiências de fls. 767/769 e fls. 873/875 e não ter comparecido às mesmas, tampouco apresentado justificativas, não elide o vício apontado pelos recorrentes, vez que deveria o Juízo *a quo* nomear defensor dativo, ainda que provisoriamente ou só para o ato, por força do disposto no § 2º do art. 265 do Código de Processo Penal, acima transcrito.

Além disso, conforme bem destacado pela Promotoria Eleitoral, as declarações prestadas pelas referidas testemunhas Heitor Luiz Angnes, Carmem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/7

Regina Geweter e João Luiz Scopel foram referidas na sentença condenatória, a demonstrar o prejuízo ao réu decorrente da nulidade.

Dentro desse contexto, ante a nulidade absoluta dos atos processuais impugnados pelos recorrentes, o presente feito deve retornar à origem para que seja promovida tão somente a reinquirição das testemunhas Heitor Luiz Angnes, Carmem Regina Geweter e João Luiz Scopel, devendo ser procedida à renovação do interrogatório do réu e posteriores atos processuais, inclusive da sentença.

II.II – MÉRITO

Tendo em vista o vício insanável apontado preliminarmente, resta prejudicada a análise do mérito dos recursos de apelação interpostos.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **conhecimento** e **provimento parcial** dos recursos interpostos, para que seja acolhida a preliminar de nulidade arguida pelos recorrentes, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de julho de 2019.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO